



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11040.000913/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.511 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de setembro de 2019
Recorrente MARIA CARMEM FARIAS MATTAR LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 03/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2006 (e-fls. 113/116), onde se apurou Compensação Indevida de Carnê-Leão, Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Despesas com Instrução e Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física - Dimob.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 122/127):

A contribuinte impugnou tempestivamente a exigência, conforme arrazoado de fl. 01, referindo a juntada dos documentos solicitados pela Fiscalização. A ciência do lançamento ocorreu em 19 de junho de 2008, conforme comprovante de fl. 102, e a protocolização da impugnação, em 11 de julho de 2008.

Anexa os documentos de fls. 09/90.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 7ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física importa no restabelecimento destas até o valor comprovado.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 24/11/2010 (e-fls. 132), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 21/12/2010 (e-fls. 133) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Informa que consultou com o Dr. Bruno Salésio da Silva Francisco quatro vezes por semana durante todo o ano calendário 2005 e que este emitiu um recibo anual de R\$ 32.760,00 e declarou o respectivo valor em sua declaração de Imposto de Renda.

- Ressalta que o valor foi glosado por não constar o endereço do profissional e haver uma expressão vaga de “serviços prestados ao longo do ano” no recibo por ele emitido.

- Alega que o recibo do Dr. Bruno Salésio da Silva Francisco foi confeccionado em uma gráfica no modelo padrão onde não constava o endereço do consultório e a expressão “serviços prestados” vinha impressa.

- Indica a juntada de um novo recibo com todas as informações que estavam ausentes no anterior.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado por este Colegiado recai somente sobre a despesa médica de R\$ 32.760,00 declarada para Bruno Salésio da Silva Francisco, cuja glosa fora mantida no acórdão de primeira instância e contestada no Recurso Voluntário.

Relativamente à dedução de despesas médicas, aplica-se o disposto no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época.

Extrai-se desse dispositivo que a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes às despesas próprias, dos dependentes relacionados em sua

Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos através dos quais os pagamentos foram efetuados.

A decisão recorrida manteve a glosa da despesa médica de R\$ 32.760,00 com Bruno Salésio da Silva Francisco pela ausência de endereço do profissional e da descrição dos serviços prestados no recibo apresentado pelo contribuinte (e-fls. 40), conforme trecho do voto condutor a seguir reproduzido (e-fls. 124/125):

O recibo de fl. 30, no valor de R\$ 32.760,00, emitido por Bruno Salésio da Silva Francisco, não pode ser aceito como documento hábil, para fins de dedução da base de cálculo do imposto, uma vez que, primeiro, dele não consta o endereço do beneficiário do pagamento; e, segundo, os serviços vêm identificados tão-somente através da vaga expressão “serviços prestados, ao longo do ano”, o que não permite enquadrá-los em uma das hipóteses de dedução elencadas no “caput” do artigo 80 do RIR/99.

Verifica-se, contudo, que a declaração juntada ao Recurso para contrapor as razões trazidas pelo Colegiado a quo supre as pendências apontadas pelo mesmo (e-fls. 134), não merecendo prevalecer a dedução indevida em litígio.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 32.760,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll